

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a exigência para que hospitais municipais, estaduais e federais, implantem um programa de orientação à gestante sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto, quando este for autorizado legalmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais em exercício de suas atividades no território nacional, quando autorizados legalmente à prática abortiva de feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais, um programa de orientação sobre os efeitos e métodos utilizados no aborto.

Art. 2º Entende-se por programa de orientação, aquele que aplicar ao menos a utilização de sistema audiovisual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para a extração do feto humano e sua formação física, mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade da adoção pós parto, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-sonografia na gestante.

Art. 3º O Juizado da Criança e do Adolescente, deve ser comunicado pelo hospital sobre a realização deste programa de orientação, quando da sua execução, com a finalidade de auxiliar e promover uma adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.

Art. 4º Caso a gestante deseje, poderá solicitar durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º Este programa deverá estar devidamente registrado, na ficha de atendimento do paciente constante no referido nosocômio e mantido sob o sigilo que prevê a legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento desta lei, acarretará multa de 100 salários mínimos ao hospital e 30 salários mínimos sobre a pessoa física que dirige o respectivo nosocômio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado ODAIR CUNHA

JUSTIFICAÇÃO

Reapresento nesta oportunidade o PL apresentado em 2003, pelo então deputado Durval Orlato que procura conscientizar a gestante sobre o que é aborto e apresentar alternativas. A justiça apenas concede autorização para a realização do aborto, que pode ou não se consumar no hospital. Num momento de dor e/ou desespero (normalmente devido ao estupro sofrido), a desinformação pode fazer com que a gestante cometa outro ato violento, contra si mesma e contra o ser vivo que está gerando. A Saúde tem por princípio salvar vidas e evitar seqüelas nos procedimentos. É o que se pretende com esta lei.

Projeto semelhante, apresentado na cidade de Jundiaí/SP, foi dado o seguinte parecer, da lavra do Dr. João Jampaulo Jr., Consultor Jurídico, Mestre em Direito Público e Doutorado em Direito Constitucional:

“... A proposta em destaque, afigura-se-nos revestida da condição de legalidade no que tange à competência (art. 6º, caput, e quando à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. A matéria é de natureza legislativa, instituída em caráter geral e cunho abstrato, (aponta o que fazer e deixa ao nosocômio a condição do “como fazer”, sem detalhamento técnico) exigindo dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto consentido. Nesse sentido, não vislumbramos quaisquer óbices sobre ele incidentes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário...” (os artigos citados da Lei Orgânica são similares à Constituição Federal).

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, de de 2007

Deputado ODAIR CUNHA